

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 1.761/2021 DO MUNICÍPIO DE  
RUBIATABA: os efeitos da (im)possibilidade de tributação do  
ente federado frente à estrutura para destinação dos resíduos sólidos**

**Marcus Vinícius Silva Coelho<sup>1</sup>  
Paulo Sérgio Nunes Braga<sup>2</sup>**

**RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo avaliar se a Lei Ordinária Municipal nº 1.761/2021, que institui Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos do município de Rubiataba-GO está em conformidade com a constituição e se há a possibilidade tributária da mesma, pelo fato do município não contar com estrutura adequada para o tratamento e destinação correta de tais resíduos. Para analisar tal problemática foram realizadas pesquisas bibliográficas, utilizando o método dedutivo com caráter qualitativa, além do recolhimento de dados verbais e visuais. O objetivo principal da pesquisa é entender se o município é ente competente para editar a referida lei e examinar sobre a possibilidade tributária mesmo que o município não conte estrutura necessária para o devido tratamento e destinação dos resíduos. Foram obtidos os seguintes resultados, a referida lei foi aprovada com alguns vícios formais, como, a sessão extraordinária na qual aprovou a mesma por unanimidade dos presentes, ocorreu no mesmo dia da apresentação do projeto de lei pelo chefe do executivo, não possibilitando assim análise aprofundada do conteúdo da lei e impossibilitando a participação dos demais vereadores que estavam em recesso, além da substituição dos pareceres das comissões permanentes de Redação e Justiça e da Finanças e Orçamento pelo o parecer da relatora. Além do código tributário municipal prevê em seu texto taxa com fato gerador parcialmente idênticos, caracterizando assim bis in idem. Por fim, sobre a impossibilidade tributária do município diante do não efetivo funcionamento dos serviços de tratamento e de correta destinação dos resíduos.

**PALAVRAS CHAVES:** Possibilidade Tributária. Taxa. Vícios.

---

<sup>1</sup> Professor orientador. Especialista em Direito Público. Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba. E-mail [hdmarcus@hotmail.com](mailto:hdmarcus@hotmail.com)

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba. E-mail [paulo-sergio1201@hotmail.com](mailto:paulo-sergio1201@hotmail.com).

## INTRODUÇÃO

Em 15 de julho de 2020 foi aprovada a Lei Ordinária Federal nº 14.026 editada pelo Congresso Nacional que determina o novo marco no saneamento básico no Brasil. O texto da referida Lei Federal edita o artigo 35 da Lei nº 11.445/2007 possibilitando a cobrança de taxa ou tarifa referentes aos serviços prestados pelo ente em relação a limpeza e manejo de resíduos sólidos urbanos, além de ainda determinar um prazo limite de 12 meses após a sua publicação, para que municípios legislem sobre.

Em 14 de julho de 2021, o prefeito de Rubiataba Weber Sivirino da Costa, sancionou a Lei Ordinária nº 1.761 na qual institui a Taxa de Manejo Resíduos Sólidos (TMRS) que tem como objetivo custear as despesas com serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados no Município.

O presente trabalho buscará entender se a Lei Ordinária nº 1.761/2021 editada pelo município de Rubiataba está em conformidade com o texto Constitucional, e se estando em conformidade, tal tarifa seria passível de cobrança, já que o município não conta com aterro sanitário para correto tratamento e destinação dos resíduos.

A pesquisa buscará a resposta do problema, que enfatiza se a referida Lei traz indícios de inconstitucionalidade, bem como se existe a (im)possibilidade da cobrança da taxa que será usada para custear tratamento e destinação final dos resíduos sólidos (lixo urbano), já que o município não conta com estrutura necessária como aterro sanitário.

A pesquisa tem como objetivo geral entender se existe realmente a possibilidade de o município editar a Lei em comento que possibilita a criação da taxa para uso de serviços públicos de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, já que o Estado possui obrigação constitucional.

Os objetivos específicos pautam-se em: observar a (in)constitucionalidade da Lei Municipal; perscrutar sobre a (im)possibilidade tributária mesmo que o município não conte com estrutura necessária para o devido tratamento e destinação dos resíduos, averiguar os parâmetros de constitucionalidade da norma municipal defronte a legislação tributária nacional.

O método usado é o dedutivo, no qual a partir da problemática estabelece hipóteses para chegar a uma compreensão sobre o assunto abordado. A pesquisa utilizada é de caráter qualitativo, examinando assim as evidências e os dados verbais e visuais para entender um fenômeno em profundidade. Toda a pesquisa será realizada em material bibliográfico.

Tal trabalho foi motivado pelo grande questionamento da população sobre a criação da referida Lei, onde possibilita o município instituir a cobrança da taxa referente à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados no município.

Dessa forma, busca-se compreender acerca da constitucionalidade da Lei nº 1.761/2021, levando-se em consideração o impacto que a mesma causa no bolso dos cidadãos rubiatabenses e ainda sobre possibilidade de tal cobrança pelo município, mesmo que não possua estrutura adequada (aterro sanitário) para a correta destinação dos resíduos sólidos.

## **DESENVOLVIMENTO**

Segundo Paulsen (2022) a tributação é inerente ao Estado, podendo ser ele liberal ou até mesmo totalitário, autoritário ou democrático. Assim, chegando à conclusão que independentemente de o Estado servir de instrumento para a sociedade, a busca de recursos privados para a manutenção das despesas públicas do Estado será constante no decorrer da história.

A Lei nº 1.761/2021 editada pelo Município de Rubiataba-GO, que tem como intuito instituir taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, é fundada primordialmente na Lei nº 14.026/2020, editada pelo Congresso Nacional que determina o novo marco no saneamento básico no Brasil.

No caso concreto, diante de já existir uma lei anterior, que necessariamente foi instituída mediante lei complementar, que tem previsão material na própria Constituição, pois determina normas gerais em matéria de legislação tributária, seria impossível ou mesmo inviável que a lei posterior, ordinária, que tem natureza residual, altere ou revogue lei específica, caso este que só seria possível se tal Lei Ordinária nº 1.761/2021 tivesse sido aprovada pelo rito (forma) de lei complementar, ou seja, por maioria absoluta, algo que não aconteceu.

Concluindo assim, a Lei nº 1.761/2021 está em desconformidade com a CRFB/88 pelo fato de instituir taxa com mesmo fato gerador de outra taxa já existente no sistema tributário municipal, sendo que pela natureza da norma e pela forma que foi aprovada, maioria simples, é impossível que a mesma revogue a taxa anterior existente.

Já em relação da possibilidade tributária, o STF, por meio da súmula vinculante nº.19 aprovada em 29/10/2009, entende que, “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.” Ou seja, os

serviços de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos proveniente de imóveis é serviço público específicos, ou seja, passível de tributação mediante taxa.

Pelo fato de ambas taxas terem identidades semelhantes podemos afirmar que existe uma bitributação, pelo fato de serem instituídas e cobradas pelo mesmo ente federativo, pode-se afirmar que se trata de “*bis in idem*”.

Diante disto, além de uma possível bitributação (*bis in idem*), pelo fato de existir duas taxas com fato gerador idênticos, pelo menos em partes, o município de Rubiataba não realiza o tratamento e a correta destinação para os rejeitos e resíduos sólidos domésticos, ainda pelo fato de não ter estrutura adequada para manejo e tratamento, e pelas instalações não possibilitar a especificação e divisibilidade do serviço a ser prestado aos contribuintes, não possibilita assim a “*uti singuli*” de tal serviço público, requisito básico para tributação mediante taxa.

## **DISCUSÃO**

Na data de 13 de julho de 2021, o prefeito Weber Sivirino da Costa, por meio do Ofício nº 111/2021, apresentou na Câmara Municipal de Rubiataba, o projeto de Lei nº 21/2021 com intuito de instituir a taxa pela utilização efetiva e potencial do Serviço Público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

De acordo com a Constituição todos os entes federativos possuem competência para instituírem taxas, sendo ela uma espécie tributária que tem como característica principal do fator gerador as atividades públicas referentes ao “exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.

Diante do caso de já existir taxa com fato gerador idêntico no CTM, sendo esta uma lei complementar, isto possibilita um controle de constitucionalidade difuso, no qual pode ocorrer o afastamento da aplicação da lei ordinária no caso específico para uso da lei complementar.

Em relação aos serviços de limpeza, é necessário ter bastante atenção, pois diante da sua natureza podem ser específicos ou genérico, ou seja, serviços gerais são impossíveis de ser tributados mediante taxa, pois são ausentes de especificidade e divisibilidade do serviço.

Como já levantado, a Súmula vinculante nº.19 do STF possibilita a tributação mediante taxa para custear as despesas com serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados no Município.

Em relação aos fatos geradores de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, é de suma importância o artigo 79 do CTN. Segundo o mesmo, os serviços públicos utilizados

pelos contribuintes para serem passíveis de tributação mediante taxa, além de serem específicos e divisíveis, necessitam estar em efetivo funcionamento.

O município de Rubiataba não realiza o tratamento e a correta destinação para os rejeitos e resíduos sólidos domésticos, pelo fato de não contar com estrutura adequada para manejo e tratamento, e pelas instalações não possibilitar a especificação e divisibilidade do serviço a ser prestado aos contribuintes.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, no presente estudo, é possível afirmar que a Lei Ordinária nº 1.761/2021 do município de Rubiataba-GO que institui a TMRS, apresenta vícios no processo legislativo, como quanto à realização da sessão extraordinária, a substituição dos pareceres das comissões permanentes de Justiça e Redação e das Finanças e Orçamento.

Respeitando o ordenamento legal, o Código Tributário Municipal de Rubiataba, instituiu a “Taxa de Serviços Urbanos” e lei 1.761/2021 instituiu a TMRS, sendo assim, possível dizer que existem duas taxas de serviço instituídas pelo mesmo ente, com fato gerador parcialmente idênticos, ou seja, o serviço de coleta e remoção do lixo domiciliar, caracterizando o chamado “*bis in idem*”.

Referente à parte excedente do fato gerador da TMRS, na qual prevê tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados no município de Rubiataba, pode-se afirmar que o município não realiza de forma concreta e correta tais atividades, pelo fato de não possuir estrutura e instalações adequadas, caracterizando assim a impossibilidade tributária do município pela não efetividade do serviço público a ser tributado.

## REFERÊNCIA

ABES, 2017. **Quem Inventou o Saneamento Básico?** Disponível em: <http://www.abes-mg.org.br/visualizacao-de-clipping/ler/8921/quem-inventou-o-saneamento-basico>.> Acesso em 10 de dezembro de 2021.

ALMEIDA, E. N., 2016. **Normas gerais em direito tributário**. Disponível em: <https://edvaldonalmeida.jusbrasil.com.br/artigos/295836688/normas-gerais-em-direito-tributario>. Acesso em 29 de março de 2022.

BARROS, Rodrigo, 2014. **A história do saneamento básico na Idade Antiga**. Disponível em: <https://www.rodoinside.com.br/historia-saneamento-basico-na-idade-antiga/>. Acesso em: 03 de dezembro de 2021.

BRASIL. Decreto - **Lei nº 949**, de 13 de Outubro de 1969. Dispõe sobre aplicações de recursos pelo BNH nas operações de financiamento para Saneamento e dá outras providências. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-949-13-outubro-1969-375395-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 de dezembro de 2021.

\_\_\_\_\_. 2010. **LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm). Acesso em 24 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. 1967 **DECRETO-LEI Nº 195** Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0195.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0195.htm). Acesso em 20 de abril de 2022.

\_\_\_\_\_. 2020. **LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm). Acesso em 22 de março de 2022.

\_\_\_\_\_. 1989. **DECRETO Nº 1, DE 15 DE NOVEMBRO DE 1889**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d0001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d0001.htm). Acesso em 29 de março de 2020.

\_\_\_\_\_. 1940. **Decreto Lei nº2.848 de 7 de Dezembro de 1940**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em 30 de abril de 2022.

\_\_\_\_\_. 2007. **LEI 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm). Acesso em 29 de março de 2022.

COSTA, Regina H. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786553623309. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623309/epubcfi/6/52\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo22.xhtml\]!/4/2/884/9:38\[arr%2Ceca](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623309/epubcfi/6/52[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo22.xhtml]!/4/2/884/9:38[arr%2Ceca). Acesso em 20 de abril de 2022.

DIREITO DESENHADO. **Classificação dos Serviços Públicos (Direito Administrativo) - Resumo Completo**. Disponível em: <https://direitodesenhado.com.br/classificacao-dos-servicospublicos/#:~:text=%20Os%20servi%20p%20b%20%20%20uti%20singuli%20,me nsura%20individualizada%20do%20uso%20do%20servi%20,More%20>. Acesso em 15 de maio de 2022.

EOS, 2017. **Conheça a história do saneamento básico e tratamento de água e esgoto**.

Disponível em: <https://www.eosconsultores.com.br/historia-saneamento-basico-e-tratamento-de-agua-e-esgoto/>. Acesso em 5 de dezembro de 2021.

FEROLA, Bruno. **O Marco Legal do saneamento básico como Direito Fundamental**.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/333532/o-marco-legal-do-saneamento-basico-como-direito-fundamental>. Acesso em 08 de dezembro de 2021.

FREIRE, André Luiz 2020. **Saneamento básico: conceito jurídico e serviços públicos**.

Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/325/edicao-1/saneamento-basico:-conceito-juridico-e-servicos-publicos#:~:text=Em%20de%20janeiro%20de,os%20servi%C3%A7os%20de%20saneamento%20b%C3%A1sico>. Acesso em 10 de dezembro de 2021.

FROTA, David Augusto Souza Lopes; MARIANO FROTA, Bruno. **Antinomia entre lei complementar e lei ordinária. Hierarquia e aplicabilidade. - Jus.com.br | Jus Navigandi**.

14 mar. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72639/antinomia-entre-lei-complementar-e-lei-ordinaria-hierarquia-e-aplicabilidade>. Acesso em 22 de maio 2022.

JORNAL POPULACIONAL, 2021. **Sanciona pelo prefeito de Rubiataba a Taxa de recolhimento do lixo (TRMS)**. Disponível em:

<https://www.jornalpopulacional.com.br/noticia/14249-sancionada-pelo-prefeito-de-rubiataba-a-taxa-de-recolhimento-do-lixo-tmrs.html#:~:text=A%20c%C3%A2mara%20municipal%20aprovou%20a,lixo%20na%20cidade%20de%20Rubiataba.&text=Fica%20institu%C3%ADa%20a%20Taxa%20de%20Manej>

o%20de%20Res%C3%ADduos%20S%C3%B3lidos%20TMRS. Acesso em 29 de março de 2022.

JÚNIOR, Anis K. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553600250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553600250/>. Acesso em 22 de maio 2022.

KOELZER, Rafael, 2019. **FEDERAÇÃO** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77403/federacao>. Acesso em 29 de março de 2022.

MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PATRIOTA, C.C.S.R., 2017. **NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56146/natureza-juridica-de-tributo#:~:text=A%20natureza%20jur%C3%ADica%20espec%C3%ADfica%20do%20tributo%20%C3%A9%20determinada,tributos%20s%C3%A3o%20impostos%2C%20taxas%20e%20contribui%C3%A7%C3%B5es%20de%20melhoria.%E2%80%9D?msclkid=cf7e21fbc69a11ec835093b7bf411421>. Acesso em 20 de abril de 2022.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786553623255. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623255/>. Acesso em 20 de abril de 2022.

PROTEGEER. **O que são Resíduos Sólidos**. 2021. Disponível em: <http://www.protegeer.gov.br/rsu/o-que-sao>. Acesso em 22 de maio de 2022.

RESENDE, S. C.; HELLER L. **O saneamento no Brasil: políticas e interfaces**. Belo Horizonte: UFMG - Escola de Engenharia, 2002. 310 p.

RIBEIRO, T. de R.; MULLER, J. 2021. **As mudanças do Novo Marco Legal do Saneamento**. Disponível em: <https://br.lexlatin.com/opiniao/mudancas-do-novo-marco-legal-do-saneamento#:~:text=Nova%20lei%20traz%20a%20possibilidade,poder%C3%A3o%20contratar%20coletivamente%20os%20servi%C3%A7os.&text=A%20lei%20do%20Novo%20Marco,julho%20pelo%20presidente%20Jair%20Bolsonaro>. Acesso em 11 de dezembro de 2021.

RUBIATABA, 1989. **Lei Orgânica do Município de Rubiataba**. Disponível em: <<https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/leis>> acesso em 20 de abril de 2022.

\_\_\_\_\_, 1999. **Regimento Interno Câmara Municipal Rubiataba**. Disponível em: <<https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/leis>> acesso em 20 de abril de 2022.

SABBAG, Eduardo. **Direito Tributário Essencial**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559640317. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640317/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640317/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4). Acesso em: 10 de maio de 2022.

\_\_\_\_\_. **Código Tributário Nacional Comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. 9788530980214. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530980214/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover%5D!/4/2/2%4051:88>. Acesso em 10 de maio 2022.

SCHMITT, W. M. N. H. 2012. **Tributo e Multa: Paridades e Diferenças**. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=8382#:~:text=Por%20consequente%2C%20enquanto%20o%20tributo%20evidencia%20o%20poder,vez%20que%20almeja%20intimidar%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20ou%20repreend%C3%AA-la](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8382#:~:text=Por%20consequente%2C%20enquanto%20o%20tributo%20evidencia%20o%20poder,vez%20que%20almeja%20intimidar%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20ou%20repreend%C3%AA-la). Acesso em 29 de abril de 2022.

SILVEIRA, A.C. da. 2017. **Qualidade da água destinada ao consumo humano nas escolas públicas do município de Uberlândia/MG.** Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/19562/1/QualidadeAguadestinada.pdf>. Acesso em 11 de dezembro de 2021.

SUSTENTAVEL BLOG. 2021. **Brasil Ocupa a 112º posição no ranking de saneamento.** Disponível em: [https://cebds.org/estudo-destaca-beneficios-com-expansao-saneamento-brasil/?gclid=EAIaIQobChMIllrKxrjw9AIVDQyRCh0DaQ7hEAAYAiAAEgJb6fD\\_BwE](https://cebds.org/estudo-destaca-beneficios-com-expansao-saneamento-brasil/?gclid=EAIaIQobChMIllrKxrjw9AIVDQyRCh0DaQ7hEAAYAiAAEgJb6fD_BwE). Acesso em 11 de dezembro de 2021.

UOL. 2016. **Variola, cólera, peste... Doenças que assolaram a humanidade podem voltar?.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/listas/variola-colera-antraz-doencas-que-assolaram-a-humanidade-podem-voltar.htm#:~:text=O%20c%20c%3%B3lera%20%20c%3%A9%20uma%20doen%20%20c%3%A7a%20associada%20%20c%3%A0%20falta,dif%20%20de%20estimar%20%20mas%20na%20casa%20de%20milh%20%20B5es>. Acesso em 05 de dezembro 2021.